COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 5 DE MAIO DE 2005

Delega prática de atos ao Coordenador da Oitava Turma.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, PRESIDENTA DA OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 29 do Regimento Interno, com o objetivo de estabelecer procedimentos em relação aos feitos da competência da Coordenadoria da Oitava Turma, e

considerando a possibilidade de delegação para a prática de certos atos no âmbito do Poder Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso XIV ao art. 93, com a seguinte redação:

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e de atos de mero expediente sem caráter decisório;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Coordenador da Oitava Turma a prática de atos referentes à intimação dos representantes judiciais elencados no art. 3º da Lei 4.348/64, alterado pela Lei 10.910/04.

Art. 2º A Coordenadoria notificará de imediato, via telefax, os representantes judiciais dos órgãos ou entidades cujas autoridades administrativas figurem como coatoras das decisões em mandado de segurança de competência originária, bem como das em sede de apelação em mandado de segurança que reformarem sentenças de juízes de primeiro grau.

Art. 3º Nas hipóteses de interposição de agravo de instrumento contra decisões de primeira instância em mandado de segurança, a Coordenadoria adotará os mesmos procedimentos a que se refere o art. 2, incluindo-se, nesses casos, comunicação ao juízo *a quo* e às demais autoridades eventualmente indicadas na decisão.

Art. 4º Os gabinetes encaminharão, imediatamente, à Coordenadoria da Turma os autos relativos às decisões para extração de cópias das peças que deverão acompanhar as intimações, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64.

Art. 5º A Coordenadoria expedirá ofício instruído com os documentos a que se refere o art. 4º, intimando o respectivo representante judicial acerca do *decisum*, antes mesmo da publicação.

Art. 6º O Coordenador, de ordem do Desembargador Relator, poderá praticar os seguintes atos de mero expediente sem caráter decisório:

a) deferimento de vista às partes, quando requerido;
b) juntada de documentos;
c) correção da numeração das páginas dos autos;
d) decurso de prazo;
e) intimação da parte recorrida para manifestar-se em relação aos efeitos modificativos quando requerido nos embargos de declaração;
f) desentranhamento de petições juntadas equivocadamente;
g) regularização da representação processual em caso de ausência de procuração.

PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidenta da Oitava Turma

COORDENADORIA DE RECURSOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.01.07768-5/MG
Processo na Origem: 9100193224

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.)
APELANTE	:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DAYSE APARECIDA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	LILIAN EVANGELISTA ARAUJO
APELADO	:	NACIONAL DE GRAFITE LTDA
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO	:	ACOFORJA INDUSTRIA DE FORJADOS S/A
ADVOGADO	:	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro os pedidos de extração de carta de sentença (fls. 530 e 533).
Brasília, 18 de abril de 2005.

MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 630-544, de 19/04/04, PORT/PRESI 600-309, de 14/06/04)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.01.00.002873-1/DF

APELANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES
APELANTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON/DF
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO
APELADOS	:	OS MESMOS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido de desistência da ação formulado por Estacon Engenharia S/A, em virtude de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.
2. De acordo com o art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.964/00, combinado com o art. 5º, § 4º, do Decreto nº 3.341/00, o optante pelo parcelamento no sistema do REFIS deve desistir de qualquer ação que discuta judicialmente o débito incluído no programa, renunciando ao direito em que se funda a ação.
3. Verifica-se que a peticionária cumpriu a exigência legal e seu procurador tem poderes expressos para renunciar.
4. Em face do exposto, homologo o pedido requerido às fls. 223 a 225 e julgo extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à autora ESTACON ENGENHARIA S/A.
5. Sem honorários (Súmula 105/STJ). Custas pagas.
6. Quanto aos depósitos efetuados em nome da empresa renunciante, devem ser convertidos em renda da União (AC nº 1999.38.00.033716-4/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, D.J.U 2/4/2003).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de abril de 2005.

Des. Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.020978-8/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APELANTE	:	LELIO ALTAIR BARBOSA
ADVOGADO	:	GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	:	OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que o v. acórdão de fls. 358/364 transitou em julgado, esclareça o apelante o pedido de extração de Carta de Sentença (fl. 401).
Brasília, 18 de abril de 2005.

MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 630-544, de 19/04/04; PORT/PRESI 600-309, de 14/09/04)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.066539-0/MG

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORES	:	MARCONI ALVIM MOREIRA E OUTROS
RECORRIDOS	:	AMINTAS FABIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADOS	:	BRENO ANGELIM CHAVES CORREA E OUTRO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, que decidiu inexistir vedação legal à percepção dos quintos/décimos cumulados com as vantagens do art. 192 da Lei n. 8.112/90. Determinou, ainda, que o cálculo da Gratificação de Atividade Executiva-GAE e do Adicional por Tempo de Serviço seja efetuado sobre o vencimento básico, e não mais sobre o total da remuneração.
2. A recorrente alega divergência jurisprudencial e violação a dispositivos infraconstitucionais. Sustenta que a GAE não pode ser acumulada com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função-GADF. Defende, ainda, a inacumulabilidade da vantagem prevista no art. 62 com aquela do art. 192 da Lei n. 8.112/90.
3. A questão da acumulação da GAE com a GADF é diversa da que foi examinada pelo acórdão impugnado, o que torna inadmissível o recurso, de acordo com jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL.
Dele não se conhece, quando se trata de matéria estranha ao acórdão recorrido.
Recurso improvido." (RESP n. 34.943/SP, Rel. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, 6ª Turma - unânime. DJU 11/4/1993, p. 7.661).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de recurso especial quando as razões nele expostas são inteiramente desassociadas da matéria tratada no acórdão recorrido.
Recurso não conhecido." (RESP n. 51.269/RJ, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Turma - unânime. DJU 19/9/1994, p. 24.666).

4. Já a alegação de inacumulabilidade da vantagem prevista no art. 62 com a do art. 192 da Lei n. 8.112/90, embora a recorrente tenha relacionado acórdãos de outros Tribunais contrários à decisão recorrida, o pedido destoa de entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME JURÍDICO. LEI 1711/52. LEI 8112/90. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM BÔNUS NA APOSENTADORIA.
O regime jurídico da Lei 8.112/90 relativo aos quintos (gratificação pelo exercício de cargo em comissão incorporados ao vencimento) e a aposentadoria no serviço público no nível superior ao que o servidor ocupava, ou com bônus, se ocupante do último nível da carreira permite a acumulação das vantagens (art. 62 e 192), enquanto o regime anterior proibia expressamente (art. 180, da Lei 1.711/52).
O direito à acumulação, bem como à aposentadoria um nível de carreira acima do cargo que o servidor ocupava (ou o bônus, se ocupante do último nível), tem como requisito a aposentadoria.
Não fazem jus à acumulação servidores não aposentados e aposentados
sob a égide da Lei 1.711/52.
Segurança concedida em parte, apenas para os servidores aposentados sob a égide da Lei 8.112/90, a título de vantagem pessoal." (grifo nosso) (MS n. 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, 3ª Seção - unânime. DJU 14/6/2004, p. 156).

5. Em face do exposto, não admito o recurso especial.
6. Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2005.

Des. Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.066539-0/MG

RECORRENTES	:	AMINTAS FABIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADOS	:	BRENO ANGELIM CHAVES CORREA E OUTRO
RECORRIDA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORES	:	MARCONI ALVIM MOREIRA E OUTROS

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, que deu provimento, em parte, à apelação para determinar que o cálculo da Gratificação de Atividade Executiva-GAE e do Adicional por Tempo de Serviço seja efetuado sobre o vencimento básico, e não mais sobre o total da remuneração.
2. Alegam os recorrentes, entre outros argumentos, violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, inc. XV, da Constituição Federal. Sustentam que o acórdão violou os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.
3. Na ausência de posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e tendo em vista que a questão foi suficientemente debatida nos autos, o que satisfaz o requisito do prequestionamento, aliado à razoabilidade da argumentação dos recorrentes, merece ser recebido o recurso a fim de que possa ser apreciado por aquela Corte, à qual compete suprir omissões e imperfeições da norma fundamental, a partir dos princípios e do espírito da própria Constituição Federal (RTJ 102/11).
4. Em face do exposto, admito o recurso extraordinário.
5. Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2005.

Des. Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.066539-0/MG

RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORES	:	MARCONI ALVIM MOREIRA E OUTROS
RECORRIDOS	:	AMINTAS FABIANO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADOS	:	BRENO ANGELIM CHAVES CORREA E OUTRO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, que decidiu inexistir vedação legal à percepção dos quintos/décimos cumulados com as vantagens do art. 192 da Lei n. 8.112/90. Determinou, ainda, que o cálculo da Gratificação de Atividade Executiva-GAE e do Adicional por Tempo de Serviço seja efetuado sobre o vencimento básico, e não mais sobre o total da remuneração.
2. Alega a recorrente, entre outros argumentos, violação a dispositivos constitucionais. Sustenta que a GAE não pode ser cumulada com a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função-GADF. Defende, ainda, a inacumulabilidade da vantagem prevista no art. 62 com aquela do art. 192 da Lei n. 8.112/90.
3. Quanto à alegação de que a GAE não pode cumular com a GADF, o recurso não merece seguimento, uma vez que trata de matéria diversa da que foi examinada pelo acórdão impugnado. Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

"EMENTA: - Direito Processual Civil. Recurso Extraordinário. Matéria estranha ao julgado recorrido. Pressupostos de admissibilidade.
1. Faltam pressupostos de admissibilidade ao Recurso Extraordinário se este não impugna o acórdão proferido nos autos, que cuidou de ilegalidade da exigência, feita por autoridade federal, de prova de